



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a implantar aparelhos com sistema de raio X para inspecionar todos os objetos, bolsas e sacolas que entrem nas penitenciárias e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relator: Deputado **CARLOS SAMPAIO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.550/2004 autoriza o poder Executivo a instalar aparelhos de Raios X em penitenciárias, com a finalidade de inspecionar objetos portados pelas pessoas que nelas ingressarem. Autoriza também o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada com vistas ao cumprimento do estabelecido na Lei. Remete a regulamentação da matéria ao Poder Executivo. Indica dotação orçamentária própria para o custeio das despesas geradas pela implantação da Lei.

Em justificativa, o Autor aponta a facilidade com que as lideranças do narcotráfico, ainda que condenadas a penas de restrição à liberdade, têm acesso a telefones celulares, armas e drogas e, com isto, continuam a coordenar suas atividades criminosas, de dentro de suas celas.



65F32D2E41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Afirma que diversos Estados da Federação já adotaram a sistemática da revista de pessoas e de pertences com aparelhos de Raios X, com resultados muito positivos, o que, em seu entendimento, recomenda o aproveitamento desses exemplos em todo o território nacional.

Em despacho datado de 10/12/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.550/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo Autor em defesa de sua iniciativa, embora tenhamos consciência de que a simples instalação de aparelhos de Raios X nas entradas das penitenciárias não se constitua em medida suficiente para impedir em definitivo que armas, telefones celulares e drogas cheguem às mãos de condenados à pena de restrição de liberdade em nossos estabelecimentos penais.

Entendemos que também colaboram decisivamente para este absurdo: a negligência e a corrupção, que infelizmente se perpetuam nas administrações penitenciárias; a atitude reprovável dos maus advogados que prostituem sua nobre função servindo de office boys para bandidos; os critérios



65F32D2E41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticos na nomeação de diretores nas instituições penais, que descaram do mérito essencial ao exercício dessas funções; o descaso com que governos de todas as esferas tratam a questão carcerária, negando-lhe os recursos e a atenção necessárias ao aperfeiçoamento pessoal e material dessas instituições; e, por último, mas não menos importante, o absoluto desinteresse em relação aos objetivos que são cruciais ao sistema penitenciário, a recuperação do infrator e a sua recondução a condições de convívio pacífico e produtivo, dentro das normas impostas pela sociedade.

No entanto, entendemos que a pretensão do Autor, se não é suficiente, pelo menos é necessária para atribuir eficácia aos procedimentos de controle do sentenciado, o que, nas atuais condições, já seria um passo significativo em direção ao aperfeiçoamento do sistema carcerário.

Pelas razões expostas e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº4.550/2004, na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**
Relator

